



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006874-96.2022.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante MARCELO DE SOUZA ZAQUINE, é apelado COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL E SUDOESTE DE MINAS GERAIS BAIXA MOGIANA E REGIÃO LTDA SICOOB CREDINTER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1006874-96.2022.8.26.0362

Relatora: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: MARCELO DE SOUZA ZAQUINE

Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul e Sudoeste de Minas Gerais Baixa Mogiana e Região Ltda Sicoob Cre-dinter

Comarca: MOGI-GUAÇU

Juiz (a): Dr.(a) Fernando Colhado Mendes

Voto n.º 3772

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. SUPERENDIVIDAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA

Caso em Exame: Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente a ação de repactuação de dívida com a Cooperativa de Crédito Sicoob Cre-dinter, fundamentada na Lei nº 14.181/2021

II. Razões de Decidir: A Lei nº 14.181/2021 exige comprovação de comprometimento do mínimo existencial e ausência de má-fé para repactuação de dívida, o que não foi demonstrado pelo apelante. A inadimplência de acordo anterior fragiliza a alegação de boa-fé, necessária para aplicação do regime de superendividamento. A propositura desta ação nada mais é senão expediente para furtar-se ao descumprimento do acordo homologado em juízo, em ação monitória, ora em fase de cumprimento de sentença.

III. Dispositivo: RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente a ação cujo objeto era a repactuação de dívida contraída junto à apelada, com fundamento na Lei nº 14.181/2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor para dispor sobre a prevenção e tratamento do superendividamento.

A sentença recorrida entendeu que o débito é existente e incontroverso, conforme reconhecido na própria inicial e que já houve acordo extrajudicial celebrado entre as partes, não cumprido pela parte autora.

No apelo, sustenta o recorrente, em síntese, que: i) a inadimplência decorreu de circunstâncias supervenientes e excepcionais, em razão do agravamento da pandemia de Covid-19, que teria comprometido sua capacidade financeira; ii) a Lei nº 14.181/2021 não impede nova repactuação de dívida, mesmo em caso de inadimplemento anterior, desde que ausente má-fé; iii) a decisão de primeiro grau não teria enfrentado todos os argumentos da inicial, especialmente quanto ao estado de superendividamento alegado.

Contrarrazões a fls. 206/215.

Preparo recolhido a fls. 201/202 .

Recurso tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

A controvérsia nos autos não reside na existência da dívida, mas na possibilidade de nova repactuação judicial após inadimplemento de acordo extrajudicial anterior.

Consta que a parte autora, após composição extrajudicial com a instituição financeira, iniciou o pagamento do débito e, posteriormente, deixou de adimplir as parcelas avençadas.

A alegação de que o agravamento da pandemia inviabilizou o cumprimento do acordo, ainda que verossímil, não é suficiente, por si só, para justificar a nova repactuação, sobretudo quando não demonstrada a real incapacidade financeira atual, tampouco esgotadas as vias extrajudiciais de composição.

É certo que a Lei nº 14.181/2021, ao alterar o Código de Defesa do Consumidor, introduziu o conceito de superendividamento e buscou tutelar a boa-fé do consumidor que, sem dolo ou fraude, se vê impossibilitado de adimplir suas dívidas sem comprometer o mínimo existencial.

Todavia, a aplicação dessa norma deve observar critérios objetivos, como: apresentação de plano de pagamento viável e proporcional, comprovação do comprometimento do mínimo existencial e ausência de má-fé ou reincidência no inadimplemento.

No caso em exame, embora o apelante alegue superendividamento, não foram trazidos aos autos elementos probatórios concretos a demonstrar a atual condição de hipossuficiência econômica ou a inviabilidade de cumprimento do acordo anterior.

Outrossim, a inadimplência de composição anterior fragiliza a alegação de boa-fé, exigida pelo art. 54-A, §1º, do CDC, como condição para aplicação do regime da Lei nº 14.181/2021.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de repactuação de dívidas. Superendividamento em virtude de contratação de empréstimos consignados e pessoal. Sentença de improcedência. Irresignação da demandante. Não acolhimento. Não implementação dos requisitos elencados no artigo 54-A, §1º, do Código de Defesa do Consumidor. Decreto 11.150 de 2022 aplicável ao caso concreto. Comprometimento do mínimo existencial não demonstrado. Repactuação de dívida inviável. Sentença mantida. Recurso desprovido. Honorários majorados.

(TJSP; Apelação Cível 1000483-70.2023.8.26.0563; Relator (a): Marcia Tessitore; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de São Bento do Sapucaí - Vara Única; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024) .

Assim, respeitado o inconformismo recursal, a r. sentença não comporta nenhum reparo, vez que deu solução adequada ao litígio. A propósito, a fim de se evitar repetições desnecessárias, se ratifica a respeitável sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, segundo o qual, *“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Isso porque, como fundamentado pelo Juízo *a quo*:

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, pois a prova já produzida é suficiente para o julgamento do feito. A ação é improcedente. Com efeito, pelo que se depreende da própria inicial O DÉBITO EXISTE, sendo devidamente contratado pela autora. No mais, não é caso de repactuação, pois já houve acordo extrajudicial entre as partes que não foi cumprido pelo autor. Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito. Condeno a autora nas custas e despesas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.

Consigne-se, ainda, ter havido acordo homologado em juízo, em ação monitória, (pág. 20), não honrado pelo autor, e encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

O acordo foi homologado em 17/03/2021, ou seja, um ano e meio antes da propositura desta ação (16/09/2022), de modo que a conclusão a que se chega é a de que esta ação constitui expediente do autor para furtar-se às consequências do descumprimento do que foi acordado perante a 3ª Vara Cível de Mogi Guaçu.

Ante o exposto, **POR ESTE VOTO, NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Autor.

Em consonância com o disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios devidos pelo autor para 12% do valor da causa.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006).

MARCIA TESSITORE

RELATORA